



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600217-30.2020.6.21.0121 - Quinze de Novembro - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 TIAGO SPIELMANN VEREADOR, TIAGO SPIELMANN

Advogado do(a) RECORRENTE: DELVIO JUNG - RS0060020

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. CAPACIDADE FINANCEIRA. PERCEBIMENTO DE RENDA. VALOR REDUZIDO. NÃO SUJEITO À CONTABILIZAÇÃO. VALOR INFERIOR A 10% DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas de candidato a vereador, referentes às eleições municipais de 2020, determinando o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada. Aporte de rendimento próprio na campanha, em aparente oposição à ausência de patrimônio declarada por ocasião do registro de candidatura.

2. A situação patrimonial do candidato indicada no momento do registro da candidatura não se confunde com a sua capacidade financeira, a qual tende a acompanhar o dinamismo próprio do exercício de atividades econômicas, relacionando-se ao recebimento de renda, e não à titularidade de bens e direitos. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprová-las quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação, como ocorrido na hipótese.

3. Dessa forma, qualquer que fosse o trabalho desempenhado pelo candidato em seu ramo de atuação, no caso, a agricultura, a remuneração mensal seria igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente, ultrapassando, portanto, o montante objeto de

autofinanciamento apurado no presente feito, independentemente do patrimônio registrado em seu nome. Ademais, o valor em questão é inferior a R\$ 1.064,10, que qualquer eleitor pode despende pessoalmente em favor de candidato, sem sujeição à contabilização, nos termos do art. 43 da Resolução TSE n. 23.607/19.

4. Consoante prescreve o art. 10, § 8º, do mesmo diploma normativo, a estimativa do limite de doação eleitoral por pessoas físicas, equivalente a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao do pleito, deve ser realizada com base no teto de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição quando se tratar de contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Assim, somente poderá ser considerada excessiva a doação eleitoral realizada por pessoa física a candidatos quando o valor seja superior, pelo menos, ao patamar de 10% do limite de isenção para apresentação de declaração de ajuste anual do imposto de renda.

5. Provimento. Aprovação das contas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para aprovar as contas de TIAGO SPIELMANN, referentes às eleições municipais de 2020, afastando a condenação ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15/06/2021.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TIAGO SPIELMANN, candidato ao cargo de vereador do Município de Quinze de Novembro, contra sentença do Juízo da 121ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas referentes às eleições municipais de 2020 e o condenou ao recolhimento de R\$ 977,00 ao Tesouro Nacional, por recebimento e utilização de valores de origem não identificada (ID 27273833).

Em suas razões, o recorrente sustenta que, embora no registro de candidatura tenha declarado não possuir bens, tal situação, por si só, não caracteriza os recursos financeiros utilizados na campanha como de origem não identificada. Alega que o registro de sua candidatura ocorreu em 21 de setembro de 2020 e que, nesse período, estava desempenhando atividade autônoma, ligada à agricultura, consistente no auxílio à preparação de solo, tendo auferido, em média, o valor de R\$ 1.500,00 no mês de outubro daquele ano, sendo essa a origem do recurso depositado na conta de campanha. Salienta que teve gasto moderado, respeitando os limites da legislação aplicável e prestando contas de todos os gastos realizados. Ao final, pugna pela reforma da sentença, para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas (ID 27274083).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (ID 30362533). Posteriormente, ofertou nova manifestação, com retificação da anterior, opinando pelo provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional (ID 41977933).

É o relatório.

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, o magistrado *a quo*, reconhecendo que TIAGO SPIELMANN aportou rendimentos próprios em favor de sua campanha eleitoral, no valor de R\$ 977,00, e que não havia sido declarado patrimônio por ocasião do registro de candidatura, entendeu caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, julgando desaprovadas as contas e determinando o recolhimento ao erário da quantia considerada irregular, consoante excerto da fundamentação da sentença a seguir reproduzido:

O candidato declarou não possuir nenhum bem por ocasião do registro de candidatura e empregou recursos próprios na campanha. Intimado para esclarecer o fato, trouxe apenas declaração de que o valor foi fruto de seu trabalho. Porém, não trouxe qualquer documentação comprobatória ou prova material da origem dos recursos, de forma que permanece a inconsistência. No caso em tela, o candidato declarou não ter bens e utilizou R\$ 977,00 de recursos próprios, o que representa 88,7% do total de receitas declaradas.

Pelo exposto, resta caracterizado recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos dos arts. 15, I, e 61, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Consequentemente, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 32 da mesma resolução.

Assim, diante da verificação de inconsistência grave e insanável, a desaprovação é medida que se impõe, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em virtude da inconsistência apontada, o candidato deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 977,00.

Irresignado com a decisão, o recorrente sustenta que, posteriormente à data do registro de candidatura, auferiu renda proveniente de sua atividade profissional na agricultura, em montante próximo a R\$ 1.500,00, dos quais verteu R\$ 977,00 para sua campanha, e que o simples fato de não ter declarado no registro a existência de bens não configura como de origem não identificada os recursos financeiros utilizados.

No caso concreto, assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, anoto que o uso de recursos financeiros próprios em campanha em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação, como na hipótese, na esteira do entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVAÇÃO. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA E OCUPAÇÃO DO CANDIDATO. VALOR ÍNFIMO. DESPROVIMENTO.

1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação. Precedentes.

2. No caso dos autos, embora o TRE/CE tenha assentado a existência de outras irregularidades que ensejaram a rejeição do ajuste contábil, consignou, especificamente quanto ao tema, que a renda mensal do candidato, declarada no valor de R\$ 2.000,00, possibilitou a doação de recursos próprios no montante de R\$ 2.500,00, e que a hipótese não cuida de recursos de origem não identificada.

3. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 35885, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 61, Data: 29.3.2019, pp. 64-65.) (Grifei.)

Noutro giro, a ausência de patrimônio não significa inexistência de renda. São situações distintas.

Nesse sentido, é importante referir que a situação patrimonial do candidato, declarada no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua capacidade financeira, a qual tende a acompanhar o dinamismo próprio do exercício de atividades econômicas, relacionando-se, portanto, mais diretamente com o recebimento de renda, e não com a titularidade de bens e direitos.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência da Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições 2016.

2. Hipótese em que o TRE/CE aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrido, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2016.

3. O acórdão regional alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos. Precedentes.

4. No caso, o TRE/CE assentou que, a despeito da declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura, é razoável concluir que a atividade de agricultora declarada pelo candidato justifique a aplicação em campanha de recursos próprios na ordem de R\$ 1.153,72.

5. Desse modo, o acórdão consignou não se tratar de receita de origem não identificada ou de fonte vedada.

6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91).

7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes.

8. A modificação da conclusão do TRE/CE quanto à ausência de gravidade da falha apontada exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 73230, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data: 07.2.2020, pp. 31/32.)

Logo, qualquer que fosse o serviço desempenhado pelo candidato em seu ramo de atuação, no caso a agricultura, a remuneração mensal seria igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente, ultrapassando, portanto, o montante objeto de autofinanciamento apurado no presente feito, independentemente do patrimônio registrado em seu nome.

Gizo que, após a emissão de parecer técnico na instância inferior, onde foi apontada a falha que culminou com a desaprovação das contas, o concorrente prestou esclarecimentos, no sentido de que “*trabalhou como diarista autônomo em serviços de lavoura, auferindo assim com o fruto de seu trabalho o valor de 977,00 que foi destinado a campanha eleitoral*” (ID 27273333), e juntou declaração atestando que “*trabalha como Prestador de Serviços Autônomo, exercendo atividades de Serviços em Lavouras, sendo que nos meses de Outubro de 2020, obteve um rendimento de R\$ 1.500,00*” (ID 27273383).

Ora, a par de ser plausível e razoável que Tiago realmente tenha trabalhado e recebido como contraprestação de seu labor a importância constante dessa declaração, deve pesar em seu favor o fato de que a sua condição de diarista em trabalho rural constitui entrave para comprovar documentalmente a percepção de rendimentos.

Aliás, merece destaque a circunstância de que suas contas foram desaprovadas porque não foi apresentada comprovação da origem da verba destinada à campanha. Contudo, tal somente foi exigido em virtude de anterior declaração firmada pelo mesmo candidato dando conta de que não possuía patrimônio.

Diante disso, as alegações sobre a existência de bens e ocupação financeira são, ambas, meramente declaratórias, possuindo igual valor.

Agrega-se, ainda, o fato de que a monta do aporte em questão é inferior ao valor de R\$ 1.064,10, que qualquer eleitor pode despende pessoalmente em favor de candidato, sem sujeição à contabilização, nos termos do art. 43 da Resolução TSE n. 23.607/19, parâmetro que a jurisprudência utiliza na aplicação do princípio do valor nominal diminuto.

Além disso, consoante prescreve o art. 10, § 8º, do mesmo diploma normativo, a estimativa do limite de doação eleitoral por pessoas físicas, equivalente a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao do pleito, deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição quando se tratar de contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, *verbis*:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

(...)

§ 8º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

Assim, somente poderá ser considerada excessiva a doação eleitoral realizada por pessoa física a candidatos quando o valor seja superior, pelo menos, ao patamar de 10% do limite de isenção para apresentação de declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Seria ilógico, portanto, considerar-se que TIAGO SPIELMANN teria capacidade financeira ficta para doar a outros candidatos até a quantia de R\$ 2.855,97, mas que, por ausência de comprovação de patrimônio ou renda, não poderia injetar em sua própria campanha o parco montante de R\$ 977,00.

Por tais razões, descabe tomar-se como recursos de origem não identificada as verbas próprias vertidas à campanha pelo candidato e, dessa forma, inexistindo outras irregularidades, devem ser aprovadas as contas.

Ante o exposto, VOTO por **dar provimento** ao recurso, para **aprovar** as contas de TIAGO SPIELMANN, afastando a condenação ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Assinado eletronicamente por: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

15/06/2021 17:36:55

<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 42019233



21061517365502200000041554163

IMPRIMIR

GERAR PDF